



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 42 /201
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 06/10/2010.

PROCESSO Nº 1/4074/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº /200810034

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: ICMS – ENTREGAR AO FISCO ESTADUAL, QUANDO SOLICITADO, ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONTENDO INFORMAÇÕES INCOMPLETAS SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS. Declarado Nulidade do Julgamento Singular. Retorno dos autos para a 1ª Instância para novo julgamento. Decisão embasada no art. 53, caput e § 9º do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido. Votação empate. O Presidente da 2ª Câmara de Julgamento decidiu favorável pela nulidade do julgamento.

RELATÓRIO:

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada:

“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte efetuou a entrega de arquivo magnético incompleto, sendo identificada a falta de 7.531 registros de itens de nota fiscais de saídas, conforme demonstrado em informação complementar em anexo.”

Após apontar os dispositivos infringidos o atuante aplicou a penalidade do art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96.

Na Informação Complementar ao auto de infração (fls. 3 a 9), o atuante esclarece o seguinte:

a) o atuado entregou ao fiscal um arquivo magnético incompleto, contendo apenas algumas das operações efetuadas no exercício fiscalizado;

b) o arquivo DIEF apresenta a quantidade total de 90.117 registros de notas fiscais de saídas, num valor total de R\$ 105.866.017,98;

c) o arquivo magnético entregue ao fiscal apresentava uma diferença a menor de 7.531 registros de notas fiscais de saídas, diferença no valor de R\$ 13.417.213,88 (treze milhões, quatrocentos e dezessete mil, duzentos e treze mil reais e oitenta e oito centavos) com relação ao mesmo período;

d) consta nos autos relatório das notas fiscais não existentes no arquivo magnético enviado pelo contribuinte Técnica Brasileira Ltda;

Em sua manifestação defensiva a autuada alega que:

a) inicialmente, requereu a nulidade do feito pelas seguintes razões:

a.1) o agente fiscal não obedeceu ao prazo estipulado pela norma para conclusão do trabalho fiscal, não tendo sido sequer lavrado Termo de Conclusão;

a.2) o fiscal também não devolveu a documentação utilizada para o trabalho fiscal no prazo previsto na norma;

a.3) a nova ordem de serviço foi emitida por autoridade incompetente;

b) quanto ao mérito a impugnante alega que entregou ao fiscal todos os dados atinentes às suas operações, porém acredita que pode ter ocorrido algum problema técnico na geração de arquivo magnético ou algum problema no momento da leitura dos dados que possa ter levado a omissão de algum dado, porém em qualquer uma das situações está claro que não existiu intenção do contribuinte de esconder ao Fisco qualquer informação, até porque todas elas estão em seus documentos fiscais.

c) por fim, insurge-se ainda o impugnante contra a penalidade aplicada, que a seu ver tem caráter confiscatório.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela NULIDADE da ação fiscal entendendo que nos autos não existe qualquer documento que certifique a autenticidade dos arquivos recebidos pelo agente fiscal. Na realidade, existe a possibilidade de problemas técnicos alterarem dados existentes nos arquivos. Assevera que para evitar qualquer dúvida em relação a isso seria necessário que o fiscal tivesse se precavido através da autenticação dos arquivos recebidos a fim de garantir que os dados recebidos foram os mesmos enviados pelo contribuinte. No entanto, existem programas autenticadores de arquivos que garantem a autenticidade dos dados transmitidos.

A ausência de procedimento de autenticação compromete a certeza da afirmação do autuante, uma vez que não existe prova concreta do recebimento de dados incompletos.

Por fim, entende que em razão da ausência de prova, deve ser o auto de infração declarado nulo por força do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

A Consultoria Tributária opinou de forma contrária ao julgamento monocrático, decidindo pelo retorno à Célula de Julgamento-CEJUL de 1ª Instância, para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se, no relato do auto de infração sob análise, a assertiva de que a empresa autuada, efetuou a entrega de arquivos incompleto, sendo identificado a falta de 7.531 registros de itens de notas fiscais de saída, referente ao exercício de 2005.

Como visto acima, o julgador monocrático deliberou pela nulidade da ação fiscal, entretanto por se tratar, esta decisão, contrária aos interesses da Fazenda estadual, recorreu de ofício junto à este egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Todavia, compulsando os autos, entendemos de forma inversa do julgamento de 1ª instância. Assim, deve o referido julgamento ser anulado, com vistas a análise do mérito.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, com o escopo de que se reformule a decisão monocrática, decretando-lhe a nulidade e determinando que o processo retorne à primeira instância de forma a receber novo julgamento.

É o meu voto.

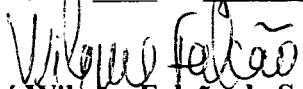
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial. Por ocasião da sustentação oral, os representantes legais da recorrente afirmaram que, como a Administração Pública é vinculada a busca da verdade material, o agente fiscal deveria ter procedido no sentido de notificar o contribuinte de que o arquivo magnético entregue estava incompleto, oportunizando sua correção. Asseveraram que a nulidade declarada em 1ª Instância decorreu do fato de que o agente fiscal não buscou uma prova contundente de que o arquivo entregue tinha sido adulterado e que a ausência de certificação digital para validar os arquivos, alegada pela julgadora singular, é um exemplo do que poderia ter sido feito em busca da verdade material. Afirmaram também, que o contribuinte foi autuado por não apresentar informações em meio magnético, que já haviam sido apresentadas ao Fisco anteriormente, através da DIEF. Finalizaram afirmando que a nulidade foi declarada por ausência de materialidade da acusação. Por ocasião dos debates, o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira disse que *"a forma que a SEFAZ utiliza para recepcionar os arquivos magnéticos é vulnerável, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil já detém o controle de recepção dos arquivos magnéticos em sua ação fiscal, usando um sistema chamado SINCO CONTÁBIL ou SINCO FISCAL, onde os arquivos a serem recepcionados pelo agente fiscal devem anteriormente passar por um validador, sendo emitido um recibo que atesta o conteúdo do arquivo. Sendo assim, sugerimos que a SEFAZ altere a legislação para implementar um controle de recepção de arquivo magnético em sua ação fiscal"*. O Conselheiro Samuel Aragão Silva asseverou que *"há nulidade por ausência de provas por não estar caracterizado o meio magnético como prova absoluta e suficientemente segura para embasar a autuação em análise, notadamente quando confrontados os dados com os arquivos fiscais e contábeis já enviados pelo contribuinte à Administração, faltando-lhe interesse de não apresentar informações já remetidas em caráter oficial ao Fisco"*. Posto em votação, foi verificado empate e o Sr. Presidente, na forma do art. 37, parágrafo 4º do Decreto nº 25.711/99, reteve o processo a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. **Foi apurada a seguinte votação:** Os Conselheiros Antonio Gilson


Aragão de Carvalho, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Alexandre Mendes de Sousa e Francisco José de Oliveira Silva votaram no sentido de dar provimento ao Recurso Oficial para fins de declarar a nulidade do julgamento singular e todos os atos que lhe são subsequentes, conforme o art. 53, § 9º do Decreto nº 25.468/99, devendo o processo retornar a 1ª Instância para que seja proferido novo julgamento, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Marcos Antonio Brasil, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira votaram no sentido de manter a nulidade declarada em 1ª Instância, sob o enfoque de que o vício é insanável, acarretando a nulidade absoluta de todo o processo. Estiveram presentes para sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Paulo Araújo e Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

SALA DAS REUNIÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2017.

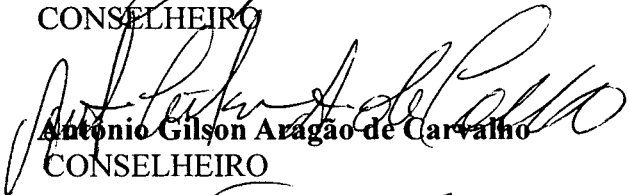

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


João Carlos Mineiro
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

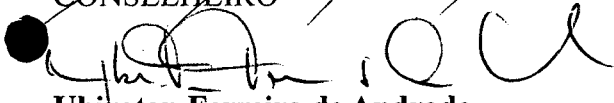

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ana Tereza Nunes de Macedo Costa
CONSULTORA TRIBUTÁRIA